

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 69/2021 – Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza regulados pela ANVISA – item 1 (Álcool etílico em gel, hidratado 70%, embalagem de 500ml)

Prezadas senhoras e senhores.

Em atendimento à consulta formulada por empresa interessada em participar da licitação em epígrafe, segue abaixo o devido esclarecimento:

PERGUNTA:

Conforme escrito:

"Em relação ao Item 1, PE 69/2021, o termo de referência menciona que o produto ofertado esteja "em embalagem certificada", porém o edital não solicita a comprovação documental de tal exigência. Se realmente a embalagem deve ser certificada, questionamos se a apresentação do certificado de conformidade da embalagem (Inmetro) para a apresentação ofertada (frasco pump 500ml/500g) não deveria ser exigida, da mesma forma como os demais documentos regulamentares."

RESPOSTA:

O art. 1º da Lei nº 9.933/1999 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

A embalagem destinada ao envasilhamento de álcool etílico está inserida no rol de produtos que requerem certificação compulsória para serem produzidos e comercializados, cuja obrigatoriedade deriva da Portaria INMETRO nº 270, de 05/08/2008.

A identificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico de Qualidade e com o mecanismo de avaliação da conformidade se faz por meio do Selo de Identificação de Conformidade, que deve estar impresso, de forma permanente e indelével, diretamente na embalagem, conforme estabelecido no subitem 8.1 da Portaria INMETRO nº 270/2008, o que pode ser facilmente observado no momento do recebimento do produto.

A fabricação ou comercialização de produto sem a devida certificação sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, a saber: advertência; multa; interdição; apreensão; inutilização; suspensão do registro de objeto; e cancelamento do registro de objeto. Assim sendo, torna-se desnecessário exigir a apresentação, para fins de julgamento do certame licitatório, de documentação que comprove o que a lei impõe como condição de comercialização.

Atenciosamente

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro TRE-SP